AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

Autos do Processo nº. XXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL e FULANA DE TAL, qualificados nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXX, vêm, apresentar RÉPLICA aos termos impugnação, embasada nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos.

I. DOS FATOS

Trata-se de ação de execução em que pleiteia o embargado o pagamento de taxas condominiais do período de setembro/2016, outubro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 a junho/2017 e agosto/2017 a novembro/2017, totalizando o débito de R\$ xxxxxxxxx (xxxxx).

Os executados apresentaram os presentes embargos à execução alegando excesso de execução.

Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução, preliminarmente, refutando o benefício da gratuidade de justiça concedido aos embargantes, bem como impugnando o valor da causa.

No mérito, alegam que, no curso da ação de execução, o embargado e o primeiro embargante realizaram o **acordo extrajudicial de ID xxxxxxxx**, onde foi ajustado o parcelamento do débito, objeto dos autos, em uma entrada de R\$ xxx (xxxxxxxx) e o remanescente em 9 (nove) parcelas de R\$ xxx (xxxxxxxxxx).

Contudo, o ajuste não foi cumprido pelo primeiro embargado, razão pela qual houve o aumento do valor do débito.

Por fim, requerem a condenação dos embargantes em litigância de má-fé.

Todavia, os fatos e os argumentos apresentados pelo embargado, como será a seguir demonstrado, não merecem prosperar.

II. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS A. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente o embargado impugna a concessão da gratuidade de justiça aos embargantes em razão de suposta ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

Todavia, ao compulsar aos autos é possível verificar que os embargantes instruíram o pedido de gratuidade de justiça com documentos (IDs XXXXXXXXXX), comprovando que não possuem condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Por mera concatenação lógica, extrai-se, através dos valores demonstrados nos referidos documentos, em torno de 3 (três) salários mínimos, que os embargantes não ostentam elevado padrão de vida apto a arcar, sem nenhuma dificuldade, custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, diante das condições econômicas atuais do país.

Outrossim, é ônus da parte adversa comprovar especificamente a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício, conforme determina o artigo 373, II do CPC. Todavia, verifica-se que o embargado não trouxe nenhuma prova aos autos para demonstrar a suficiência de recursos financeiros dos embargantes ou evidência de mudança na conjuntura econômica dos embargantes.

Desta forma, a decisão que concedeu a gratuidade de justiça aos embargantes deve ser mantida.

B. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O embargado apresenta impugnação ao valor da causa sob o argumento de que o valor da causa precisa refletir o proveito econômico das partes, razão pela qual requer a correção nos termos do artigo 292, § 3º do CPC.

Contudo, não merece prosperar a preliminar suscitada.

Conforme orientação jurisprudencial a atribuição de valor à causa nos embargos à execução deve corresponder ao que o devedor razoavelmente estimar como correspondente à vantagem econômica que busca

obter com sua defesa, isto é, o valor da causa perfaz a diferença entre o que busca o credor e o que reconhece o devedor como incontroverso.

AGRAVO - VALOR DADO À CAUSA - EMBARGOS DE DEVEDOR -PRETENSÃO À PREVALÊNCIA DA DIFERENCA ENTRE A VANTAGEM ECONÔMICA OBJETIVADA **PELO** CREDOR Ε Α DEVEDOR INCONTROVERSA DA DÍVIDA ADMITIDA PELO ADMISSIBILIDADE. A atribuição de valor à causa em embargos de devedor a execução de título extrajudicial deve corresponder ao que o devedor ao que o devedor razoavelmente estimar como correspondente à vantagem econômica que busca obter com aqueles, que o no caso é a diferença entre o que busca o credor e o que reconhece o devedor como incontroverso. Orientação jurisprudencial nesse sentido. RECURSO DA PARTE CREDORA PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20237539320168260000 SP 2023753-93.2016.8.26.000, Relator: Sebastião Flávio, Julgamento: 30/03/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2016).

Nesse sentido, considerando que o valor da causa reflete o débito incontroverso, sobre o qual os devedores buscam o reconhecimento judicial, a impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada.

III. DO MÉRITO

No mérito, o embargado fundamenta a impugnação aos embargos à execução com base em um **segundo acordo extrajudicial** entabulado entre o embargado e o primeiro embargante. Todavia, conforme será demonstrado os argumentos apresentados na impugnação não merecem prosperar em razão violação ao princípio da adstrição, bem como do princípio constitucional contraditório e da ampla defesa, expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em uma análise detida dos autos verifica-se que, nos autos da ação originária, busca o embargado a condenação dos embargantes ao pagamento das taxas condominiais período de setembro/2016, outubro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017 a junho/2017 e agosto/2017 a novembro/2017, totalizando o débito de R\$ XXXX (XXXXXXXXXXXXXX).

Imperioso destacar que **antes da citação dos executados**, ora embargantes, nos autos da ação de execução o embargado realizou pedido de

Em 28/05/2018 o embargado, ainda nos autos da ação de execução, informou ao Juízo sobre o descumprimento do acordo entabulado (ID XXXXX) e na oportunidade igualmente requereu o prosseguimento do feito. Em atenção a manifestação do credor, o Juízo determinou (ID XXXXXX) a intimação dos devedores para se manifestarem a respeito do descumprimento do primeiro. Os devedores quedaram inertes à intimação judicial, pois ainda não haviam sido citados.

Em resposta a determinação mencionada o embargado, imediatamente requereu a penhora do imóvel (ID XXXXX), o que foi deferido pelo Juízo, conforme demonstra a decisão interlocutória proferida em 22 de janeiro de 2019 (ID XXXXXXX).

Somente após a apresentação da impugnação aos embargos à execução foi possível constar que o embargado ocultou do Juízo, bem como privou a defesa do acesso à informação relevante, ao esclarecer que, em verdade, após o descumprimento primeiro acordo extrajudicial, o qual perfaz o título extrajudicial ao qual se busca o pagamento nos autos da ação de execução, o embargado e o primeiro embargante firmaram novo acordo extrajudicial, em 25 de outubro de 2018 (ID XXXXXXX), sendo este o atual título em que se busca o pagamento de quantia certa e exigível.

Verifica-se que, <u>segundo acordo extrajudicial</u> foi estipulado o pagamento da importância de R\$ XX (XXXXXX), através de uma entrada de R\$ XXX (XXXXXXX) e o remanescente em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ XXX (XXXXXXXXXX). E que o primeiro embargante realizou o pagamento, em **06 do dezembro de 2018**, da entrada estipulada, conforme comprovante de pagamento (ID XXXXXXX). Cabendo ainda, destacar que o boleto de entrada foi expedido pelo próprio embargado.

Assim, após análise detida os autos de nº. XX-XX/2017 (ação de execução) e XXXXXXXX (embargos à execução), especialmente no que tange as datas em que os atos processuais ocorreram, verifica-se que no **29 de outubro de 2018**, isto é, **apenas 4 (quatro) dias após o entabulamento do segundo acordo extrajudicial**, e antes do vencimento do boleto expedido para pagamento da entrada, o embargado requereu, nos autos da ação de execução

(ID XXXXXXXX) a penhora do imóvel dos executados, sem sequer comunicar ao Juízo sobre a existência de um novo acordo extrajudicial, ao qual o primeiro embargante estava, a época, honrando com os pagamentos.

Nesse sentido, igualmente esclarece que a Defensoria Pública apenas tomou conhecimento sobre a existência do segundo acordo após a apresentação da impugnação aos embargos à execução.

Inqueridos sobre os referidos fatos, o primeiro embargante respondeu que, a época em que os acordos foram assinados ficou muito confuso com a cobrança do débito simultaneamente de forma extrajudicial e judicial, que por não possuir conhecimento jurídico ou contábil e não ter disposto da assistência de um advogado, quando os acordos foram firmados, não compreendeu como o embargado chegou a conclusão sobre o valor total do débito, uma vez que o instrumento particular não estava acompanhado de demonstrativo de cálculo, no entanto, em que pese tenha assinado os ajustes para resolver a situação, deixou de levar o feito a conhecimento desde órgão de Assistência Jurídica, porque achava que, uma vez judicializada a lide a situação se resolveria nos autos do processo.

Nesse sentido, a exibição incidental de novo acordo extrajudicial de ID xxxxxxx, ao qual o embargado igualmente não deu conhecimento ao Juízo, a respeito de fatos ocorridos antes da intimação a Defensoria Pública para realizar a defesa dos embargantes, perfaz conduta violadora da boa-fé, expressamente disposta no artigo 5º do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado visivelmente extrapola o seu poder instrutório.

Nessa oportunidade, os embargantes impugnam especificamente a prova documental de ID xxxxxx, na forma do artigo 436, I e IV do CPC, pois a época em que foram distribuídos os embargos à execução a defesa não teve acesso ao referido instrumento particular, o embargado não comunicou ao Juízo sobre o novo ajuste, pugnou pela penhora do imóvel dos executados, apenas 4 (quadro) dias após o pagamento da entrada de ID xxxxx, bem como não apresentou argumentos justificável sobre o motivo que a impediu de juntar o referido instrumento anteriormente.

Logo, devido aos motivos supracitados, resta nítido que o acordo de ID xxxxxxx não é o título extrajudicial objeto da ação de execução n^{o} . xxxxxx/2017.

Vale ressaltar que o artigo 434 do CPC dispõe que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Todavia, a admissão de documento novo, cuja parte

possuía conhecimento passará pela avaliação da boa-fé, conforme determina os artigos 5º e 435, § único do CPC. Vejamos:

Art. 5° Aquele que de qualquer forma participa do processo <u>deve</u> <u>comportar-se de acordo com a boa-fé.</u>

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os **produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.**

O ato de comunicar tardiamente ao Poder Judiciário sobre conteúdo de prova documental, do qual a parte possuía conhecimento, é repudiado pelo atual sistema pátrio processual, em virtude da preclusão consumativa e pode o silêncio intencional da parte, eventualmente, caracterizar fraude processual, nos termos do artigo 5º do CPC.

A mesma orientação é exposta pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 **DOCUMENTO** NOVO. DO CPC/1973). **FATO** ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **BEM** DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. Nο AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da acão, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015). 2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial. 3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) **por permitir burla ou** incentivar a fraude processual. 4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente. 5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula $n^{\underline{o}}$ 7/STJ. especial provido. Recurso não (REsp 1721700/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

Assim, o fato do instrumento não ter sido acostado aos autos, após a celebração, a tempo de a defesa ter acesso ao referido documento fere o princípio da adstrição, uma vez que os embargos à execução foram inteiramente elaborados com base nos fatos apresentados na ação de execução, onde apenas era mencionado a existência de apenas um acordo realizado entre as partes.

Cabe ressaltar que, com sua conduta o embargado tenta inovar o objeto jurídico, pois busca que o Juízo decida de forma *extra petita* e dessa maneira pleiteia a condenação dos embargantes a quantia superior ao objeto determinado nos autos da ação de execução, o que é expressamente vedado pelo artigo 492 do CPC. *In verbis*:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Na oportunidade, em atenção ao princípio da celeridade, nos termos do artigo 4° do CPC, bem como da menor onerosidade, disposto no artigo 805 do CPC, os embargantes requerem a juntada do comprovante de pagamento do referido valor, mediante depósito judicial.

IV. DOS PEDIDOS

Assim sendo, reitera os termos dos embargos à execução, em virtude do excesso de execução. Em sede de especificação de provas, os embargantes pugnam pela juntada do comprovante de pagamento do valor incontroverso do débito, bem como seja inadmitido o documento de ID xxxxxxxx, nos termos do artigo 436, I e II do CPC.

Pede deferimento.

Fulana de tal

ASSESSORA/ MATxxxxxxxxxx

Fulano de tal

DEFENSOR PÚBLICO

Correção Monetária - 1º ACORDO	Corre	cão	Mor	ıetári	a - 1º	² AC	ORDO)
--------------------------------	-------	-----	-----	--------	--------	-----------------	------	---

Atualizado até: 20/05/2020

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos				
			<u>'</u>	
Acessórios				

Correção Monetária (Valor pago pelo executado ID xxxxx)

Atualizado até: 20/05/2020

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) **Percentual de Juros:** 0,5% e 1%

Valores Devidos			

R\$ x